

AO MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA

SETOR DE LICITAÇÕES

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022.

REF: Cláusula 7.1.7, item "g".

A Empresa **DAMP Perfurações e Detonações de Rochas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.130.466/0001-50, localizada na rua Germano Giroto, 1555, Pavilhão 01, Bairro Centro de Eventos, em Antônio Prado – RS, vem tempestivamente, por intermédio de seu Representante Legal Sr. MAICO DONIDA, brasileiro, maior, detonador (blaster), inscrito no CPF nº 815.865.230-15, residente e domiciliado em Antônio Prado – RS, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença da Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica e que faz na conformidade seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de Dois Dias úteis contados antes da data fixada para recebimento/abertura das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 21/03/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Contratação de Empresa especializada para PERFURAÇÃO E DETONAÇÃO DE ROCHA CUBADA MACIÇA COM USO DE EXPLOSIVOS, na pedreira municipal, conforme especificações e demais condições constantes no referido Edital e seus Anexos.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê quanto à Qualificação Técnica na Cláusula 7.1.7., item "g", ALVARÁ DE USO E EMPREGO DE EXPLOSIVOS E SEUS ACESSÓRIOS, válido, emitido pela Polícia Civil, como mostra imagem abaixo:

7.1.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, OU, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, válido, na especialidade correspondente ao objeto da Licitação, **comprovando vínculo com responsáveis técnicos;**
- b) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA referente ao Técnico em Mineração, OU, Engenheiro de Minas, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, OU, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, **comprovando vínculo com a empresa licitante;**
- c) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, REGISTRADO no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, OU, Conselho Federal dos Técnicos Industriais, referente ao objeto licitado, em nome da empresa licitante.
- d) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, OU, Conselho Federal dos Técnicos Industriais, referente ao objeto licitado, constando o Responsável Técnico e a Empresa Licitante.
- e) CARTA BLASTER, válida, do Responsável Técnico, para o exercício do cargo de Encarregado de Fogo 1ª Categoria, constando a empresa Licitante;
- f) ALVARÁ DE TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS E SEUS ACESSÓRIOS, emitido pela Polícia Civil, OU, CERTIFICADO DE REGISTRO, emitido pelo Exército Brasileiro, no caso do uso imediato dos explosivos;
- g) ALVARÁ DE USO E EMPREGO DE EXPLOSIVOS E SEUS ACESSÓRIOS, válido, emitido pela Polícia Civil, em nome da licitante.

Ocorre que após a publicação do Ofício Circular nº 01/2021 – DAME/DAP/PC, emitido pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, divisão de Armas, Munições e Explosivos -DAP, datado de 09/02/21, cópia em anexo, referido alvará deixou de ser emitido pela Polícia Civil, perdendo sua eficácia, ficando estabelecido que o próprio Exército Brasileiro fiscalizará, através da emissão do CR – Certificado de Registro.

Portanto, tal documento não poderá ser exigido na presente Licitação, tendo em vista que nenhum órgão está emitindo o mesmo, ficando substituída sua eficácia através do Certificado de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro.

Sendo que, conforme rege o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93, onde diz que: *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Assim deve-se revisar as solicitações do presente Edital afim de se ter concordância com os parâmetros da Lei de Licitações nº 8.666/93, afim de garantir uma concorrência justa com isonomia entre as Empresas Licitantes.

III-DOS DIREITOS

Conforme acima já destacado, consta no Edital que a solicitação da documentação afronta o princípio da licitação. Pois não poderá ser exigido pela falta de órgão que possa emití-lo, sendo substituído através do Certificado de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro. Outrossim, o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações 8.666/93.

IV – PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada

procedente, com efeito de excluir a exigibilidade do item 7.1.7, item "g", constante no Edital, pois em desacordo com a atualidade, pela falta de órgão emissor, e em discordância com a Lei de Licitações.

Nestes Termos, pede-se Deferimento.

De Antônio Prado para Pinhal da Serra, 15 de março de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Maico Donida', is written over a horizontal line.

Maico Donida

cpf 815.865.230-15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE ARMAS MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS/DAP

OFÍCIO CIRCULAR N.º 01/2021 – DAME/DAP/PC

Informa sobre alterações legislativas referentes à fiscalização, controle e vistoria de artigos e atividades relacionadas ao uso, emprego, depósito e transporte de produtos controlados pelo Exército

A delegada de polícia Priscila Salgado, diretora da Divisão de Armas, Munições e Explosivos da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (DAME/DAP/PC), no uso de suas atribuições, sobretudo aquela conferida pelo art. 273, § 3º, II do Regimento Interno da Polícia Civil;

Considerando o art. 21, VI da Constituição Federal que preceitua ser competência da União a autorização e fiscalização da produção e comércio de material bélico;

Considerando o Decreto Federal n.º 24.602, de 06 de julho de 1934, revigorado pelo Decreto Federal de 02 de outubro de 2000, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas;

Considerando a Lei Federal n.º 10.357, de 27 de dezembro de 2001, que *“estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências”*.

Considerando que o Decreto Federal n.º 3665/2000 (Novo R-105) foi expressamente revogado pelo Decreto Federal n.º 10.030/2019;

Considerando que o Decreto Federal n.º 10.030/2019, Anexo I, regulamenta os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército;

Considerando que o Decreto Federal n.º 10.030/2019, Anexo I, não reproduziu os preceitos contidos nos artigos 33 e 34 do Novo R-105, que conferiam atribuição aos órgãos de segurança pública dos Estados de, como colaboradores do

Priscila Salgado de Castro
Delegada de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE ARMAS MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS/DAP

Exército, registrar, autorizar, fiscalizar, dentre outras ações, as atividades e determinados produtos controlados pelo Exército (PCE);

Considerando que o Decreto Federal n.º 10.030/2019, em seu art. 6º, define que ao Comando do Exército compete *“regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça”*;

Considerando que o Decreto Federal n.º 10.030/2019, em seu art. 8º estabelece que a fiscalização de PCE compete ao Comando do Exército, devendo ser executada por meio de seus órgãos subordinados ou vinculados;

Considerando que a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul não é órgão subordinado ou vinculado ao Comando do Exército;

Considerando que o Decreto Federal n.º 10.030/2019, em seu art. 13, estabelece que os órgãos de segurança pública integram o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) na condição de auxiliares;

Considerando a mudança nas atribuições da Polícia Civil, agora restringidas no preceito do artigo 14, § 2º, do Decreto Federal n.º 10.030/2019;

Considerando que, conforme art. 7º, § 1º, do Decreto Federal n.º 10.030/2019, ficam dispensados de registro as pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de pressão ou pirotécnico, como fertilizantes ou seus insumos, os proprietários de veículos automotores blindados e as pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico;

Considerando que a Instrução Técnico-administrativa n.º 19/99-DFPC que disciplinava os estandes de tiro pertencentes a pessoas físicas e jurídicas, definindo que competia *“às autoridades da Secretaria de Segurança Pública atestar as condições de segurança das instalações e quanto ao tiro”* foi substituída pela Instrução Técnico-administrativa n.º 10/2017-DFPC que em seu art. 9º, § 2º estabelece que as

Priscila Salgado de Castro
Delegada de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE ARMAS MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS/DAP

condições de segurança operacional do estande podem ser atestadas por engenheiro, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

Considerando a Portaria nº 18-D Log, de 19 de dezembro de 2006, que *“aprova as Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas e dá providências”*;

Considerando que a Portaria 56-COLOG/2017, que *“dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências”*, não atribui qualquer atividade aos órgãos de segurança estaduais;


Considerando que a Portaria nº 94/2019 - COLOG revogou expressamente a Portaria nº 55/2017 - COLOG e definiu a atribuição do Exército Brasileiro para autorizar a aquisição do veículo blindado, bem como autorizar as transferências de tais veículos;

Considerando que a Portaria n.º 94/2019 - COLOG não disciplinou qualquer atividade a cargo das polícias judiciárias,

Considerando o disposto no art. 77 do Decreto Federal nº 10.030/2019 que definiu a atribuição da Polícia Federal para autorizar a aquisição de coletes balísticos para empresa que exerce atividade de segurança privada;

Considerando que o Decreto Estadual nº 52.369/2015, ao definir as atribuições da DAME/DAP/PC buscou legalidade no já revogado Decreto Federal nº 3.665/ 2000 (Novo R-105);

Considerando o disposto na Lei n.º 15.366/2019 que *“proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”*, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 55.630/2020;


Priscila Salgado de Castro
Delegada de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE ARMAS MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS/DAP

RESOLVE QUE:

A Divisão de Armas Munições e Explosivos - DAME/DAP/PC, de acordo com a legislação vigente,

1) NÃO EXERCE MAIS AS SEGUINTE ATIVIDADES:

1.1 fiscalização, controle e vistoria de atividades relacionadas ao uso, ao emprego, ao depósito e ao transporte de produtos controlados, inclusive químicos, corrosivos, inflamáveis, descritos na Portaria 118/2019 – COLOG, sendo atribuição do Exército Brasileiro ou Polícia Federal, nos termos do Decreto Federal n.º 10.030/2019 e Lei Federal n.º 10.357/2001;

1.2 vistorias e inspeções em fábricas, depósitos, comércio em geral e assemelhados, cuja atividade esteja relacionada a produtos mencionados no item anterior;

1.3 expedição de certificados de vistoria de estabelecimentos e de instalações cujas atividades digam com o item 1;

1.4 expedição registro de coletes à prova de balas de uso permitido para empresas de segurança privada, conforme art. 77 do Decreto Federal nº 10.030/2019;

1.5 registro de transferências de carros de passeio blindados, conforme Portaria nº 94/2019 - COLOG;

1.6 registro e vistoria dos estandes e clubes de tiros, Instrução Técnico-administrativa n.º 10/2017-DFPC;

1.7 recebimento e encaminhamento ao Exército Brasileiro de armas, produtos químicos e explosivos destinados à destruição, cabendo aos demais órgãos policiais o seu encaminhamento.

Priscila Salgado de Castro
Delegada de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE ARMAS MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS/DAP

2) TEM, DENTRE SUAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 fornecimento à pessoa idônea, conforme legislação estadual, da carteira de encarregado de fogo (bláster), nos termos do art. 14, § 2º, Decreto Federal n.º 10.030/2019;

2.2 emissão de declaração exigida para a queima e soltura de artefatos pirotécnicos nos termos da Lei Estadual n.º 15.366/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 55.630/2020.

2.3 autorizar, previamente, a aquisição de colete balístico de uso permitido ao público em geral, e registrar o adquirentes, conforme art. 23, 24 e 26 da Portaria n.º 18/2006 – D Log

2.4 divulgar que demais informações sobre a regulamentação de atividades com produtos controlados pelo Exército podem ser obtidas no site oficial da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro (<http://www.dfpc.eb.mil.br>).

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2021.


Priscila Salgado de Castro
Delegada de Polícia

Priscila Salgado
Delegada de Polícia
Diretora da DAME/DAP/PC



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2022

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO E DETONAÇÃO DE ROCHA CUBADA MACIÇA COM USO DE EXPLOSIVOS, NA PEDREIRA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXOS.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de elaboração de parecer jurídico acerca das razões da impugnação interposta por DAMP PERFURAÇÕES E DETONAÇÕES DE ROCHAS LTDA. contra o Edital de Pregão Presencial nº 06/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO E DETONAÇÃO DE ROCHA CUBADA MACIÇA COM USO DE EXPLOSIVOS, NA PEDREIRA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXOS.**

A empresa apresentou **impugnação ao edital via correspondência eletrônica**, no prazo previsto no subitem 14.1 do Edital de Pregão Presencial nº 06/2022, alegando, em síntese, a necessidade de supressão da alínea “g” do item 7.1.7 do instrumento convocatório, que exige a apresentação de alvará de uso e emprego de explosivos e seus acessórios, válido, emitido pela Polícia Civil, em nome da licitante.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Maíza B. Moreira
Maíza B. Moreira
Assessora Jurídica
CAB/RS 69.539



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

Sem adentrar no mérito, é imprescindível que se diga que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que ofertada no prazo previsto no item 14.1 do instrumento convocatório, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado.

III – DO MÉRITO

Em apertada síntese, a peça impugnatória cinge-se a alegar que há a necessidade de retirada do texto editalício, da alínea “g” do item 7.1.7 (alvará de uso e emprego de explosivos e seus acessórios, válido, emitido pela Polícia Civil, em nome da licitante). Sustenta a empresa Impugnante que, após a publicação do Ofício Circular nº 01/2021 – DAME/DAP/PC, emitido pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Divisão de Armas, Munições e Explosivos – DAP, o referido documento deixou de ser emitido pela Polícia Civil. Assim, ficou estabelecido que o próprio Exército brasileiro fiscaliza a atividade, através do CR – Certificado de Registro. A empresa Impugnante anexou à peça impugnatória, cópia do Ofício Circular nº 01/2021 – DAME/DAP/PC, sendo que resta cristalino, pela leitura de seu item 1.1, que assiste razão à Impugnante, pois ali fica estabelecido que a Polícia Civil do RS não exerce mais a atividade de fiscalização, controle e vistoria de atividades relacionadas ao uso, ao emprego, ao depósito e ao transporte de produtos controlados, inclusive químicos, corrosivos, inflamáveis, descritos na Portaria 118/2019 – COLOG, sendo atribuição do Exército Brasileiro ou Polícia Federal, nos termos do Decreto Federal nº 10.030/2019 e lei Federal nº 10.357/2001.

Nesta senda, tendo a Impugnante comprovado sua alegação documental, não subsiste respaldo técnico para manter uma exigência no corpo do edital, que se afigura desarrazoada, uma vez que o documento exigido não é atualmente emitido pela Polícia Civil.

Mariza Brehm Moreira
Mariza Brehm Moreira
Assessora Jurídica
CAR/RS 69.539




República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

IV – DO PARECER

Diante do exposto, opino pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu integral **PROVIMENTO**, para a finalidade de retificar o instrumento convocatório, retirando a exigência constante da alínea “g” do item 7.1.7, permanecendo inalterados os demais termos do instrumento convocatório objeto da Impugnação. Opino também pela manutenção da data da realização da sessão do Pregão nº 06/2022, aprazada para o dia 22 de Março de 2022, devendo haver a publicação do Edital de Retificação nos mesmos veículos de comunicação, onde fora publicado o edita original.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação da autoridade superior.

Pinhal da Serra/RS, 16 de Março de 2022.


Mariza Brehm Moreira
Assessora Jurídica
OAB/RS 69.539

Acolho integralmente o Parecer Jurídico em 16/03/2022.


JOSÉ ROBISON RODRIGUES DUARTE
Prefeito Municipal